



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.261, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Acrescenta o art. 48-A e art. 48-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer sobre a imposição de medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas por crimes financeiros e estelionato, impedindo-as de abrir ou movimentar contas bancárias, inclusive digitais, por um período de até cinco anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 48-A e art. 48-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer sobre a imposição de medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas por crimes financeiros e estelionato, impedindo-as de abrir ou movimentar contas bancárias, inclusive digitais, por um período de até cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 48-A - As pessoas condenadas pelos crimes previstos no art. 171 (estelionato), art. 168 (apropriação indébita), art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), e nos crimes contra o sistema financeiro nacional, poderão ser submetidas, como medida restritiva de direitos, ao impedimento de:

§1º - Abrir novas contas bancárias em qualquer instituição financeira pública ou privada, incluindo bancos digitais;

Apresentação: 05/11/2024 12:15:38.463 - MESA

PL n.4261/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 05/11/2024 12:15:38.463 - MESA

PL n.4261/2024

§2º – Movimentar contas bancárias em seu nome, em qualquer instituição financeira, salvo para as seguintes finalidades:

I- Pagamento de tributos;

II- Quitação de dívidas comprovadas;

III- Recebimento de remuneração de trabalho formal ou de benefício de assistência social;

IV- atuar em operações de crédito, inclusive em plataformas de crédito digital.

Art. 48-B - A restrição de direitos prevista nesta lei poderá ser imposta pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, conforme decisão judicial, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou outra pena restritiva de direitos.

§1º O juiz, ao aplicar a sentença condenatória, deverá fundamentar a necessidade da restrição de movimentação bancária, analisando os riscos de reincidência e a gravidade da conduta.

§2º O cumprimento desta medida será fiscalizado por meio de comunicação direta entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, que notificará as instituições financeiras para que realizem o bloqueio ou a limitação do uso de contas bancárias dos condenados.

§3º O descumprimento da medida restritiva por parte do condenado ensejará sanção administrativa e penal, conforme previsto em legislação específica.





I - As restrições de direitos previstas no art. 2º não se aplicam a contas bancárias conjuntas em que figure como titular uma pessoa não condenada, sendo permitido ao cônjuge, companheiro ou parceiro comercial do condenado movimentar tais contas, desde que comprovada a ausência de participação nos atos ilícitos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preencher lacunas na legislação penal no combate a crimes financeiros e ao estelionato. É sabido que as atividades fraudulentas frequentemente envolvem movimentação de recursos financeiros, tanto em instituições tradicionais quanto digitais, e que a reincidência é alta em crimes de natureza financeira. Dessa forma, o projeto busca não apenas impor sanções após o cumprimento da pena, mas também evitar a reincidência, resguardando o sistema financeiro e a segurança econômica dos cidadãos.

É importante mencionar que a aplicação de medidas restritivas de direitos no lugar da pena privativa de liberdade já está prevista no Código Penal Brasileiro (art. 44 e art. 47), como: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Limitação de fim de semana; Interdição temporária de direitos**, como a suspensão de cargo ou proibição de exercer certas atividades econômicas ou de ocupar determinados cargos, especialmente se ligados à prática do crime.

A restrição temporária de direitos bancários e de movimentação de ativos visa desestimular a prática desses crimes, ao mesmo tempo em que protege a sociedade de futuras fraudes e enganosa financeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 05/11/2024 12:15:38.463 - MESA

PL n.4261/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO